ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1148/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3611/2013
PROTOCOLO	:	1396916
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E O FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR		EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 4592/2012
CONTRATADO (A)	:	ONCO PROD. DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 86/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 80.206,56
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular a nota de empenho formalizada em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e a execução da nota de empenho nº 4592/2012, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde e o Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Onco Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda., visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 80.206,56 (oitenta mil e duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ICE-5057/2013 - folhas 25/26).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e pela regularidade da prestação de contas e da execução financeira do empenho supracitado (PAR-MPC-GAB-7.DR-JAC-7584/2014 - folhas 28/29).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere à formalização da nota de empenho nº 4.592/2012, extraída pela Secretaria de Estado de Educação por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Onco Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda., estão presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à execução financeira da despesa foi demonstrada da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 80.206,56
Despesa liquidada	R$ 80.206,56
Pagamento efetuado	R$ 80.206,56

Conforme quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, compro-

vados integralmente no valor R$ 80.206,56 (oitenta mil e duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III c/c da RN/TC/MS 76/13, e VOTO pela REGULARIDADE da formalização e a execução financeira da nota de empenho nº 4592/2012, extraída pela Secretaria de Estado de Educação por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Onco Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda, no valor R$ 80.206,56 (oitenta mil e duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e a execução financeira da nota de empenho nº 4.592/2012, extraída pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Onco Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda., no valor R$ 80.206,56 (oitenta mil duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), por observância às disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator